

PROCURADORIA JURÍDICA PARECER Nº 492

PROJETO DE LEI Nº 13.683

PROCESSO Nº 88.149

De autoria do Vereador **JOSÉ ANTÔNIO KACHAN JÚNIOR**, o presente projeto de lei exige, em supermercados e hipermercados, aviso sonoro para atendimento de pessoas com deficiência visual.

A propositura encontra sua justificativa à fl.

03.

É o relatório.

PARECER:

Em conformidade com o disposto no art. 6°, "caput" e inc. XXIII, e art. 13, I, c/c o art. 45, ambos da Lei Orgânica de Jundiaí, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber (artigo 30, inciso II, da Constituição Federal), deferindo ao Vereador iniciar essa modalidade de projeto de lei.

A matéria é de natureza legislativa, uma vez que o presente projeto de lei tem o louvável objetivo de promover a inclusão social dos deficientes visuais, assim exigindo que haja em supermercados e hipermercados aviso sonoro para facilitar o acesso desses deficientes e consequentemente estabelecendo o equilíbrio social.

Trata-se portanto de projeto de lei que visa o cumprimento de princípios constitucionais, uma vez que busca a inclusão das pessoas com deficiência, garantindo-lhes o acesso aos seus direitos.

Ainda, no que concerne à proteção às pessoas com deficiência, salienta-se que a Constituição Federal determina que podem legislar concorrentemente sobre o assunto a União, os Estados e o Distrito Federal (artigo 24, inciso XIV) e ao Município confere a competência legislativa suplementar (art. 30, inciso II), no âmbito do predominante interesse local (art. 30, inciso I).

Para corroborar com o entendimento, trazemos jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo, de norma sobre o mesmo tema, senão vejamos:



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Municipal n° 7.681, de 6 de junho de 2011, de iniciativa parlamentar, que prevê a reserva de cotas de mesas para idosos, gestantes e deficientes, em restaurantes e estabelecimentos similares no âmbito do Município de Jundiaí -Lei em comento que tão somente cuidou de matéria de interesse predominantemente local e também atinente à proteção e garantia de direitos de portadores de deficiência física e pessoas com mobilidade reduzida, nos exatos limites das atribuições expressamente conferidas aos municípios pelos arts. 23, II, e 30, I, da CF - Inocorrência, outrossim, de vício de iniciativa do projeto de lei deflagrado pelo Legislativo Municipal, haja vista que a norma editada não regula matéria estritamente administrativa, afeta ao Chefe do Poder Executivo, delimitada pelos artigos 24, §2°, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da CE, aplicáveis ao ente municipal, por expressa imposição da norma contida no artigo 144 daquela mesma Carta - Previsão legal, na verdade, que apenas impõe obrigações a particulares e não implica no aumento de despesa do Município, uma vez que o dever de fiscalização do cumprimento das normas é conatural aos atos normativos e não tem efeito de gerar gastos extraordinários - Precedentes desta Corte Acão Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 0265028-14.2012.8.26.0000; Relator (a): Paulo Dimas Mascaretti; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo -N/A; Data do Julgamento: 26/06/2013; Data de Registro: 04/07/2013).

Assim, sob o aspecto estritamente jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano plenário.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:



Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva, após a Comissão de Justiça e Redação, da Comissão de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana.

QUÓRUM: maioria simples (art. 44,

"caput", L.O.J.).

S.m.e.

Jundiaí, 24 de março de 2022.

Fábio Nadal Pedro

Procurador Jurídico

Samuel Cremasco Pavan de Oliveira

Agente de Serviços Técnicos

Pedro Henrique O. Ferreira

Agente de Serviços Técnicos

Gabryela Malaquias Sanches

Estagiária de Direito

Marissa Turquetto

Estagiária de Direito